

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 179/77/M

de 10 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 47/77/M

de 10 de Dezembro

Considerando estar em estudo a reestruturação dos Serviços de Educação de Macau com a publicação de Regulamentos para os diferentes ramos de ensino;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O requisito de idoneidade moral e cívico exigido como condição de provimento nos lugares de professores do ensino primário, do ciclo preparatório do ensino secundário e do ensino liceal, normal ou eventual, é substituído pelo de idoneidade civil a comprovar nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 48/77/M

de 10 de Dezembro

O Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar (RDCPSPU), aprovado pelo Decreto 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, encontra-se em fase de revisão que será necessariamente morosa.

Considerando a necessidade de, entretanto, se definir competências não previstas naquele regulamento;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 101.º do Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 101.º As referências feitas neste regulamento a Ministro do Ultramar, Governador-Geral, Comando-Geral, Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e *Diário do Governo*, correspondem, em Macau, a Governador do Território, Comandante das Forças de Segurança, Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Chefe do Estado-Maior do Comando das Forças de Segurança de Macau e *Boletim Oficial*.

§ único. Não obstante o disposto no corpo do artigo, continua porém, atribuição exclusiva do Governador do Território, a aplicação das penas do artigo 372.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, das penas de aposentação compulsiva e demissão previstas no quadro anexo ao regulamento bem como a promoção por distinção.

Assinado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Sendo necessário regulamentar as condições dos concursos para os lugares de subdirector e subinspector escolar, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/76/M, de 17 de Julho;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação e ouvido o Conselho Pedagógico;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos para Subdirector e Subinspector Escolar que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA SUBDIRECTOR E SUBINSPECTOR ESCOLAR

Artigo 1.º

1. O provimento dos lugares de subdirector e subinspector escolar far-se-á mediante concurso de provas práticas a que serão admitidos os professores do quadro habilitados com o curso das Escolas do Magistério Primário Português, e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente, todo ele qualificado de suficiente.

2. É ainda condição de admissão ao concurso, um estágio administrativo e pedagógico organizado para o efeito, sob a direcção do chefe da Repartição dos Serviços de Educação.

Artigo 2.º

O prazo de abertura dos concursos será de trinta dias a contar da data da publicação, no *Boletim Oficial*, do respectivo anúncio.

Artigo 3.º

A admissão aos concursos será pedida em requerimento dirigido ao Governador do Território e entregue na Repartição dos Serviços de Educação a qual informará se o requerente se encontra nas condições referidas no artigo 1.º

Artigo 4.º

O programa dos concursos é o que consta em anexo a este Regulamento.

Artigo 5.º

1. Os concursos consistirão de provas escritas e orais, a prestar nos termos das disposições seguintes, perante um júri constituído pelo chefe dos Serviços de Educação, que presidirá, por um director escolar ou inspector escolar do Território ou do Ministério da Educação e Investigação Científica, e por um bacharel ou licenciado em Filologia Românica ou Filologia Clássica, de preferência professor.